MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 28/11/2022, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **ANTONIO CALIL FILHO.**

CONCLUSÃO

Aos 29/04/2023, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **ANTONIO CALIL FILHO**.

Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0674.0001067/2019-5

Promotoria: Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA e IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI 7347/1985)

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO - SEI Voto nº 29.0001.0257215.2022-03

SEI nº 29.0001.0132604.2021-58
SIS MP nº 14.0674.0001067/2019-5

Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 19.729/2018 do Município de São Caetano do Sul para contratar empresa para elaboração de projeto de construção de uma escola de educação infantil e readequação de área municipal de playground e passeios. Alegação de possível violação ao princípio da competitividade e direcionamento no Contrato nº 453/2018 firmado entre o Município e a empresa D2Penna Arquitetura Ltda. Diligências ministeriais realizadas. Notícia de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou regular o procedimento licitatório e a contratação dele decorrente, bem como irregular o acompanhamento da execução contratual, com recomendações para correção de falhas pelo Município (TC–00022450.989.19-9). Ausência de indícios de sobrepreço na contratação ou de falha na modalidade de licitação escolhida. Irregularidades na execução contratual, mas sem elementos suficientes para configurar ato ímprobo. Conclusão que guarda relação com o conjunto investigatório produzido. Remessa de recomendação ministerial ao Município. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público, na área do Patrimônio Público. Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. HOMOLOGAÇÃO, sem prejuízo de reabertura da investigação na hipótese do surgimento de novos elementos.

São Paulo, 29 de Abril de 2023.

ANTONIO CALIL FILHO
Conselheiro(a)/Relator(a)